



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112043 - RO(2023/0424250-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ JÚNIOR BARREIROS - RO001405
RECORRIDO : ADILA THAIS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : SUELY GONZALEZ - RO005022

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE IMISSÃO NA POSSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve a decisão de indeferimento da suspensão do cumprimento de sentença de imissão na posse e desproveu o recurso.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a suspensão do cumprimento de sentença, sob alegação de prejudicialidade externa diante de ação anulatória de leilão extrajudicial na Justiça Federal.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da suspensão, reconheceu a inexistência de prejudicialidade externa e determinou o prosseguimento da execução para imissão na posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tese de suspensão por prejudicialidade externa, nos termos do art. 1.022, I, do CPC; e (ii) saber se é cabível a suspensão do cumprimento de sentença da ação de imissão na posse com base no art. 313, V, *a*, do CPC, diante de ação anulatória de leilão extrajudicial em curso na Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo explícito e suficiente, a tese de prejudicialidade externa e a suspensão do cumprimento de sentença, reconhecendo a eficácia do título de domínio registrado e afastando vício a sanar.
7. A suspensão por prejudicialidade externa não é automática; ausente dependência lógica necessária entre as demandas, prevalecem a eficácia do registro e a

estabilidade dos atos jurídicos perfeitos até decisão definitiva em sentido contrário; entendimento em consonância com a orientação do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese de prejudicialidade externa e de suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.022, I, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a pendência de ação anulatória de transferência de domínio não impõe, automaticamente, o sobrestamento da ação de imissão na posse, ausente dependência lógica necessária (art. 313, V, a, do CPC)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 313, V, a; Decreto-lei n. 70/1966, art. 37, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.777.965/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 974.060/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112043 - RO(2023/0424250-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ JÚNIOR BARREIROS - RO001405
RECORRIDO : ADILA THAIS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : SUELY GONZALEZ - RO005022

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE IMISSÃO NA POSSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve a decisão de indeferimento da suspensão do cumprimento de sentença de imissão na posse e desproveu o recurso.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a suspensão do cumprimento de sentença, sob alegação de prejudicialidade externa diante de ação anulatória de leilão extrajudicial na Justiça Federal.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da suspensão, reconheceu a inexistência de prejudicialidade externa e determinou o prosseguimento da execução para imissão na posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tese de suspensão por prejudicialidade externa, nos termos do art. 1.022, I, do CPC; e (ii) saber se é cabível a suspensão do cumprimento de sentença da ação de imissão na posse com base no art. 313, V, *a*, do CPC, diante de ação anulatória de leilão extrajudicial em curso na Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo explícito e suficiente, a tese de prejudicialidade externa e a suspensão do cumprimento de sentença, reconhecendo a eficácia do título de domínio registrado e afastando vício a sanar.
7. A suspensão por prejudicialidade externa não é automática; ausente dependência lógica necessária entre as demandas, prevalecem a eficácia do registro e a estabilidade dos atos jurídicos perfeitos até decisão definitiva em sentido contrário; entendimento em consonância com a orientação do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese de prejudicialidade externa e de suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.022, I, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a pendência de ação anulatória de transferência de domínio não impõe, automaticamente, o sobrestamento da ação de imissão na posse, ausente dependência lógica necessária (art. 313, V, a, do CPC)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 313, V, a; Decreto-lei n. 70/1966, art. 37, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.777.965/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 974.060/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença da ação de imissão na posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 933-934):

Agravo de Instrumento. Imissão na Posse. Ação anulatória de leilão extrajudicial. Justiça Federal. Inexistência de prejudicialidade. Propriedade legítima. Ato jurídico perfeito. Recurso desprovido.

Comprovada a aquisição da propriedade imóvel, por meio do registro da arrematação na matrícula correspondente, confere ao titular do domínio direito pleno de usar, gozar e dispor da coisa, tratando-se de título legítimo a amparar o pleito de imissão de posse.

Eventual ação anulatória de leilão extrajudicial, em que o bem foi arrematado, não possui o condão de suspender a ação de imissão na posse, por não configurar prejudicialidade externa, não impedindo, dessa forma, que o atual proprietário exerça o direito de ver seu imóvel desocupado pelos antigos donos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 924).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração apontaram omissão sobre a necessidade de suspensão do processo com base no art. 313, V, *a*, e o Tribunal não enfrentou a tese de prejudicialidade externa;

b) 313, V, *a*, do Código de Processo Civil, porque o acórdão de origem deixou de suspender o cumprimento de sentença da ação de imissão na posse diante da prejudicialidade externa decorrente de ação anulatória de leilão extrajudicial em tramitação na Justiça Federal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça, indicando precedentes com interpretação divergente: AgInt no AREsp 348.873/RJ (fl. 933) e Agrg no CC 112.956/MS (fl. 942), nos quais se reconheceu, em hipóteses análogas, a possibilidade de suspensão da ação de imissão na posse ante ação anulatória das hastas públicas, enquanto o acórdão recorrido afastou a prejudicialidade externa e manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Requer o provimento do recurso para que se determine o sobrestamento do cumprimento de sentença da ação de imissão na posse até o julgamento definitivo da ação anulatória em curso na Justiça Federal; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, a fim de que se integrem os pontos omissos relativos à prejudicialidade externa e à aplicação do art. 313, V, *a*.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão deve ser mantido, pois a propriedade foi legitimamente adquirida com registro da arrematação e a imissão na posse decorre de título hábil; afirma que a ação anulatória na Justiça Federal não suspende a imissão na posse, menciona que houve regular notificação dos mutuários e que o leilão observou a legislação; sustenta que o recorrente não purgou a mora em ação consignatória e invoca o

princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, requerendo o desprovemento do recurso e a imediata imissão na posse (fls. 958-961).

O recurso especial foi admitido (fls. 963-964).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou pedido de suspensão do cumprimento de sentença de imissão na posse.

A Corte estadual manteve a decisão que indeferiu a suspensão do cumprimento de sentença, assentando a inexistência de prejudicialidade externa e a legitimidade da propriedade da arrematante, com prosseguimento da execução para imissão na posse.

I - Art. 1.022, I, do Código de Processo Civil

O recorrente apontou violação do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil porque, a seu ver, o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou, de modo específico e suficiente, a tese central de prejudicialidade externa entre a ação de imissão na posse, que tramita na Justiça estadual, e a ação anulatória de leilão extrajudicial, em curso na Justiça Federal, destinada a apurar vícios graves no leilão (fraude, preço vil e ausência de notificação) e potencialmente apta a desconstituir o título que fundamenta a imissão.

Na petição do recurso especial, o recorrente dedica tópico próprio à “negativa de vigência ao artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil”, sustentando que os embargos de declaração foram opostos para sanar omissão relevante sobre a necessidade de suspensão do cumprimento de sentença com base

no art. 313, V, a, do CPC, mas o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios sob o argumento de inexistência de vício, sem enfrentar a prejudicialidade externa (fls. 944-948).

O acórdão dos embargos reafirma que, “havendo ou não ação anulatória de leilão na Justiça Federal (...) ela não tem a faculdade de modificar a sentença” e conclui pela ausência de vício a ser sanado (fls. 918-919; 921-922), o que motivou o recorrente a invocar o art. 1.022, I, por omissão no exame da tese de suspensão, além de suscitar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, cuja redação foi transcrita nas razões do especial (fl. 949).

Considerando as razões recursais e o acórdão dos embargos de declaração, não se verifica omissão relevante.

O Tribunal de origem enfrentou, de modo explícito e suficiente, a tese de prejudicialidade externa e de suspensão do cumprimento de sentença, afirmando: a) a legitimidade da aquisição do imóvel por arrematação extrajudicial com registro; b) a ausência de conexão e de interferência da ação anulatória proposta na Justiça Federal sobre a imissão de posse; e c) a subsistência dos efeitos da arrematação até eventual decisão definitiva que a invalide, com fundamento no art. 37, § 2º, do Decreto-lei n. 70/1966.

Esses pontos foram desenvolvidos no acórdão recorrido e reiterados no julgamento dos embargos, afastando a existência de vício de omissão (fls. 918-922; ementa dos embargos em fl. 924; fundamentos do acórdão recorrido em fls. 931-933).

Desta forma, a alegação não merece provimento, pois a Corte estadual analisou a tese central deduzida nos embargos — suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, a — e deu razões claras para rejeitá-la,

consignando que a ação anulatória não tem o condão de alterar a sentença nem de suspender a imissão na posse enquanto não houver invalidade definitiva da arrematação (fls. 918-922; ementa em fl. 924).

Ademais, o acórdão recorrido fundamentou, inclusive com citação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que não há sobrestamento obrigatório da ação de imissão na posse em razão de discussão paralela sobre transferência de domínio (fl. 933), o que reforça a inexistência de omissão no exame da matéria.

II - Art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil

O acórdão recorrido negou o efeito suspensivo e o provimento ao agravo, sob o fundamento de que a arrematação e seu registro constituem atos jurídicos perfeitos com efeitos que perduram até eventual decisão definitiva anulá-los (fls. 854; 859-860; 931-933), razão pela qual o recorrente insiste que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 313, V, *a*, ao afastar a suspensão do cumprimento de sentença mesmo diante da pendência da ação anulatória.

Não se configurou a alegada violação ao art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil.

A suspensão do processo por prejudicialidade externa pressupõe a existência de relação de dependência lógica e necessária entre as demandas, de modo que o julgamento de uma constituísse pressuposto indispensável para a solução da outra.

No caso, a Corte de origem afastou tal dependência ao reconhecer que a ação de imissão na posse se fundou em título de domínio dotado de plena eficácia jurídica, consubstanciado na arrematação extrajudicial regularmente registrada, cujos efeitos permaneceram hígidos enquanto não desconstituídos por decisão judicial definitiva.

A pendência de ação anulatória do leilão extrajudicial, por si só, não foi considerada suficiente para caracterizar prejudicialidade externa, especialmente na

ausência de provimento judicial, ainda que provisório, capaz de suspender os efeitos do título que embasou a imissão na posse.

A decisão recorrida, ao privilegiar a eficácia do registro imobiliário e a estabilidade dos atos jurídicos perfeitos, concluiu que o eventual êxito futuro da ação anulatória não impediu, no momento, o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Esse entendimento se harmonizou com a orientação majoritária desta Corte Superior, segundo a qual a existência de ação anulatória de ato de transferência de domínio não impõe, automaticamente, o sobrestamento da ação de imissão na posse.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil não estabeleceu dever absoluto de suspensão, exigindo, para tanto, demonstração concreta de que o julgamento da causa depende, de modo necessário, do desfecho da outra demanda.

Nesse sentido, observe-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento consolidado de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC/73, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência de domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.3.1998). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.777.965/MG, Quarta Turma, julgado em 15/08/2022, DJe de 26/08/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CONSOLIDAÇÃO.

PREJUDICIALIDADE EXTERNA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.

2. Na hipótese, a verificação da prejudicialidade externa demanda o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso na instância especial. Súmula nº 7/STJ. 3. Esta Corte traçou orientação no sentido de que o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil/1973 não impõe o sobrestamento da ação de imissão de posse enquanto se discute, em outra demanda, a anulação de ato de transferência do domínio. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 974.060/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017, destaquei.)

Embora esta Corte admita, em hipóteses excepcionais, o reconhecimento de prejudicialidade externa para evitar decisões conflitantes, tal providência pressupõe circunstâncias específicas, como a evidência de nulidade grave e iminente ou o risco concreto de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não se verificou no caso concreto, segundo as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

Assim, ao afastar a suspensão do cumprimento de sentença por inexistência de prejudicialidade externa juridicamente relevante, o acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.112.043 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0424250-3

Número de Origem:

08018341620238220000 0801834162023822000070044251420188220007 70044251420188220007
8018341620238220000 801834162023822000070044251420188220007

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSÉ JÚNIOR BARREIROS - RO001405

RECORRIDO : ADILA THAIS DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : SUELY GONZALEZ - RO005022

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

